



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.388224-2/000 Numeração 3882242-
Relator: Des.(a) Manuel Saramago
Relator do Acordão: null
Data do Julgamento: 24/04/2003
Data da Publicação: 14/05/2003

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. VÍCIO. NULIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. GARAGEM. VEÍCULO. DANOS. IMPROCEDÊNCIA.

Eventual defeito de representação não importa em nulidade do processo, uma vez que tal irregularidade pode ser sanada, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

O condomínio não pode ser responsabilizado por eventuais danos constatados em veículos estacionados na respectiva garagem do edifício, quando não resta demonstrado que ele assumira, expressamente, o dever de guarda e vigilância sobre os mesmos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 388.224-2 da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Apelante (s): GILSON DA SILVA COELHO e Apelado (a) (os) (as): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERA LUCI,

ACORDA, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz MANUEL SARAMAGO (Relator) e dele participaram os Juízes JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ (1º Vogal) e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (2º Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2003.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUIZ MANUEL SARAMAGO

Relator

V O T O

O SR. JUIZ MANUEL SARAMAGO:

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar.

Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo apelante de nulidade do processo por defeito na representação do apelado.

A ata da Assembléia Geral de f. 91-TA demonstra que a Vieira Gomes Administração Ltda tem poderes para representar o apelado. A procuração de f. 23-TA fora outorgada por Alfredo Vieira de Souza, mandatário daquela administradora, conforme se vê da procuração de f. 90-TA, pelo que não se vislumbra o vício alegado.

Além disso, ainda que se pudesse cogitar no alegado defeito de representação tal circunstância não importaria na nulidade do processo, uma vez que tal irregularidade pode ser sanada, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO.

A presente ação indenizatória foi ajuizada pelo apelante sob o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fundamento de que, no dia 25.05.01, foi realizada uma festa no salão do edifício no qual reside, sendo que o acesso à referida área social dá-se através da garagem. No dia seguinte, o recorrente constatou a existência de danos em seu veículo, bem assim em outros dois que ali se encontravam estacionados. Postula, assim, a condenação do apelado ao pagamento de dano material, no valor de R\$300,00, correspondente ao valor de reparo do seu automóvel

A sentença apelada não merece reparos.

Como é sabido, em sede de responsabilidade civil subjetiva, para que se imponha o dever de indenizar, é imprescindível que restem caracterizados os requisitos daquela, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo causal entre ambos.

No caso dos autos, inexistem provas que amparem a presente pretensão indenizatória. O apelante não conseguiu demonstrar, de maneira clara e irrefutável, que os arranhões constatados no veículo decorreram da conduta ilícita do apelado. Tal fato caracterizava-se como constitutivo do direito postulado na exordial, nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Além disso, ao contrário dos argumentos sustentados pelo apelante, o Condomínio, em princípio, não é depositário de bens, ele age, pois, como mero administrador da área comum do edifício, razão por que não pode ser responsabilizado por eventuais danos causados aos bens dos condôminos nas áreas de uso comum do edifício, se não comprovada a sua culpabilidade pelo evento danoso.

Vale lembrar, ainda, que não restou demonstrado que o Condomínio apelado tenha assumido qualquer dever de vigilância e de guarda sobre os veículos na garagem. Não foi sequer trazida aos autos a respectiva Convenção e Regimento Interno que disciplina o uso das áreas comuns ali existentes, nos termos da alínea "c" do § 3º do art. 9º da Lei 4591/64, o que, conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, culmina na improcedência do pedido indenizatório, verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Responsabilidade Civil. Condomínio. Furto de motocicleta. Garagem.

Não há responsabilidade do condomínio se este não assumiu expressamente em sua convenção a obrigação de indenizar os danos sofridos pelos condôminos, decorrentes de atos ilícitos ocorridos nas áreas comum do prédio. Precedente" (RESp. 268669/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19.04.01, DJU de 01.10.01).

"CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO EM GARAGEM DE EDIFÍCIO - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE.

I - A doutrina e a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, inexistindo cláusula expressa na convenção relativa ao dever de guarda e vigilância, não responde o condomínio por eventuais furtos ocorridos na garagem do prédio.

II - Recurso conhecido e provido." (Resp. nº 72557/SP, Rel. Waldemar Zveiter, j. em 18.06.96, DJU de 02.09.96).

Isto posto, com base nos precedentes acima transcritos, hei por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, pelo apelante. Incidente o estabelecido no art. 12 da Lei 1060/50.

sol/mps